



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1611396 - SP (2019/0325516-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FABRICIO VASSIMON DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS : JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP177184
EDUARDO BARS - SP320141
AGRAVADO : JANAINA DE MAGALHAES MARTINI TAVARES
AGRAVADO : LUCAS DE SIMONE D AGOSTA
AGRAVADO : MAXI-AR COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADOS : RENATA DE CARLIS PEREIRA - SP174932
TAMER BERDU ELIAS E OUTRO(S) - SP188047
KAIRA REGIANI SOLLA - SP429384

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. CONDUTA ILÍCITA CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 E HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A demonstração da divergência não se perfaz pela simples transcrição de ementas dos acórdãos paradigmas, mas com o confronto entre trechos, tanto do acórdão recorrido quanto das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não foi feito na espécie.
2. A conclusão a que chegou a segunda instância, acerca da caracterização da conduta ilícita do ora insurgente, só poderia ser desconstituída a partir do reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
3. Não houve ofensa às regras de distribuição do ônus da prova, mas mero julgamento a partir dos elementos de prova colacionados aos autos, cuja valoração revelou-se desfavorável ao ora agravante.
4. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.
5. Além de ser incabível a fixação de honorários recursais no julgamento do agravo interno, verifica-se que a verba já foi arbitrada no seu limite máximo.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Marco Aurélio Bellizze
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1611396 - SP (2019/0325516-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **FABRICIO VASSIMON DE FIGUEIREDO**
ADVOGADOS : **JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP177184**
EDUARDO BARS - SP320141
AGRAVADO : **JANAINA DE MAGALHAES MARTINI TAVARES**
AGRAVADO : **LUCAS DE SIMONE D AGOSTA**
AGRAVADO : **MAXI-AR COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA**
ADVOGADOS : **RENATA DE CARLIS PEREIRA - SP174932**
TAMER BERDU ELIAS E OUTRO(S) - SP188047
KAIRA REGIANI SOLLA - SP429384

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. CONDUTA ILÍCITA CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 E HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A demonstração da divergência não se perfaz pela simples transcrição de ementas dos acórdãos paradigmas, mas com o confronto entre trechos, tanto do acórdão recorrido quanto das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não foi feito na espécie.
2. A conclusão a que chegou a segunda instância, acerca da caracterização da conduta ilícita do ora insurgente, só poderia ser desconstituída a partir do reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
3. Não houve ofensa às regras de distribuição do ônus da prova, mas mero julgamento a partir dos elementos de prova colacionados aos autos, cuja valoração revelou-se desfavorável ao ora agravante.
4. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.
5. Além de ser incabível a fixação de honorários recursais no julgamento do agravo interno, verifica-se que a verba já foi arbitrada no seu limite máximo.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Fabrício Vassimon de Figueiredo contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior que conheceu do agravo para não conhecer do apelo especial (e-STJ, fls. 529-533).

Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, que: (i) é inaplicável o enunciado n. 7 da Súmula do STJ à espécie, pois a irresignação estaria fundada no desrespeito às regras de distribuição do ônus da prova; e (ii) o cotejo analítico teria sido realizado a contento.

Pleiteia, ao final, a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 559-564 (e-STJ), por meio da qual a parte agravada requer a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, bem como a condenação do agravante em honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

Não se revela cognoscível a irresignação deduzida pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto o recorrente não demonstrou o dissídio nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Com efeito, a demonstração da divergência não se perfaz pela simples transcrição de ementas dos acórdãos paradigmas, mas com o confronto entre trechos, tanto do acórdão recorrido quanto das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não foi feito na espécie.

A título exemplificativo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE DO EXECUTADO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO OBJETA E DIRETA AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. O recorrente deixou de comprovar o dissídio pretoriano nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, tampouco indicado o repositório oficial ou juntado cópia do inteiro teor dos julgados paradigmas.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1023675/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL

(CPC/73). EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PERDA DO DIREITO DO ALIMENTANDO PELO DECURSO DO TEMPO. SUPRESSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DO BINÔMIO POSSIBILIDADE / NECESSIDADE. SEDE PRÓPRIA. AÇÃO REVISIONAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ.

1. Não demonstrada a divergência pretoriana conforme preconizado nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, deixa-se de conhecer o recurso especial.

1.1. Dissídio jurisprudencial não demonstrando face a ausência de cotejo analítico e a inexistência de cópia autenticada ou de citação do repositório oficial de jurisprudência em que foi publicado o acórdão paradigma.

(...)

7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt nos EDcl no REsp 1590554/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

No mais, tem-se que o Tribunal de origem, ao analisar as provas constantes nos autos, assim se manifestou (e-STJ, fls. 390-393):

Consta dos autos que, em 22.09.2014, o réu adquiriu da empresa coautora dois aparelhos de ar condicionado, um de 9.000 e outro de 18.000 BTU/h, pelo valor de R\$ 3.840,00.

Após a instalação, o equipamento mais potente apresentou defeito, sendo aberto chamado à fornecedora Samsung para o devido reparo.

Em 22.10.2014, em razão de visita técnica, foi constatado que o problema seria o motor e foi feito o pedido da peça para troca.

Nos dias 31.10 e 03.11, houve tentativa de contato com o comprador para conserto do ar condicionado, porém, sem êxito.

Em 07.11, efetivou-se a recomposição do motor, persistindo a falha. Ocasão em que foram abertos protocolos para troca das placas principais do aparelho.

Em 19.11, a fornecedora Samsung informou que não conseguiu localizar o consumidor, fazendo contato a seguir com sua esposa para oferecer aparelho de capacidade maior (24.000 BTU/h), por não possuir o idêntico.

Tal proposta foi negada, afirmando a Sra. Flávia (esposa) que aguardaria a chegada do aparelho equivalente ao adquirido inicialmente.

No dia 01.12, a funcionária da empresa Maxi Ar (Janaína - correquente) entrou em contato com a Sra. Flávia propondo o ressarcimento de valores, em virtude do transtorno. O que foi aceito.

Ocorre que, nesse mesmo dia, o requerido dirigiu-se à loja, munido de câmera filmadora e do aparelho de ar condicionado em mãos, registrando a devolução e exigindo providências.

No dia 03.11, a Sra. Flávia entrou em contato com a Maxi Ar dizendo que não queria mais o reembolso, e sim a instalação do novo ar condicionado, que aconteceu no dia 04.12.

Instante em que postado outro vídeo pelo requerido, deixando entender que a questão foi solucionada em razão da ampla divulgação do primeiro vídeo

(acessado por mais de 7.000 pessoas, fis. 198).

Observo que a narrativa de tais fatos não foi impugnada especificamente pelo demandado, tornando incontestes os ajustes que as partes vinham entabulando.

Limitou-se o requerido a argumentar que a reparação do defeito do aparato extrapolou o prazo previsto no CDC e a defender o direito à informação.

Desse modo, restou incontroverso que a empresa prestou a devida assistência que lhe competia, com claras demonstrações de que as partes encontravam-se em tratativas em busca da melhor solução para o infortúnio, quando da veiculação do primeiro vídeo pelo demandado dentro da loja.

Com relação ao descumprimento do prazo previsto no CDC, aponto notícias nos autos de tentativas de contato com o comprador, sem o devido retorno, tanto por parte da vendedora-autora Maxi Ar, como da fornecedora Samsung. Sendo assim, à empresa não pode ser imputada culpa pelo atraso.

É certo que o direito de informar é o sustentáculo do regime democrático e garantia das liberdades públicas, e o seu preço é a responsabilidade com que ele é exercido. Dessa forma, afastada a censura do nosso ordenamento jurídico, por disposição constitucional expressa, subsiste a responsabilidade dos internautas por aquilo que divulgam, respondendo por danos morais, materiais e à imagem.

Na hipótese vertente, houve abuso praticado pelo réu que, diante da sua precipitação em não se acautelar e verificar em que estágio estariam as negociações para a troca do produto, divulgou vídeo em seu perfil digital chamado facebook, sem que o conteúdo ali inserido contivesse toda a verdade dos fatos, levando os visualizadores a crer que a empresa não estaria colaborando para solucionar o defeito do ar condicionado adquirido.

E não bastasse, houve a postagem de um segundo vídeo avisando que a empresa teria solucionado a questão somente porque houve a transmissão de filmagem anterior. O que restou demonstrado inverídico, pois desde a notícia do defeito, em outubro, a empresa enveredava esforços para o bom término da pendência.

Desta feita, é de se reconhecer a conduta ilícita imputada ao réu, com a consequente obrigação de ressarcimento pelos prejuízos causados, pela exposição, de forma não autorizada e sem o verdadeiro intuito de informar, da imagem da firma e dos funcionários que lá estavam no momento (Janaína e Lucas).

Do exposto, verifica-se que a conclusão a que chegou a segunda instância, acerca da caracterização da conduta ilícita do ora insurgente, só poderia ser desconstituída a partir do reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Além disso, observa-se que não houve ofensa às regras de distribuição do ônus da prova, mas mero julgamento a partir dos elementos de prova colacionados aos autos, cuja valoração revelou-se desfavorável ao ora agravante.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do julgamento dos aclaratórios que dirimiu especificamente essa questão (e-STJ, fl. 459):

Analizados os autos, foi requisitada a mídia digital e constatada sua ausência. Assim, o processo foi julgado com as provas que restaram apresentadas, culminando no resultado desfavorável ao embargante.

Relativamente ao pleito da parte recorrida de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, esclareça-se que esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da referida multa, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.

Sobre o tema, veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO NCPC. DECISÃO PUBLICADA PARTIR DE 18/MAR/16. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. RECURSO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO OU IMPROCEDÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. ANÁLISE CASUÍSTICA. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso, sob pena de afronta ao próprio direito de petição, estabelecido no art. 5º, XXXIV, da CF.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no REsp 1480859/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017)

Por fim, cumpre esclarecer que, além de ser incabível a fixação de honorários recursais no julgamento de agravo interno, a verba já foi arbitrada no seu limite máximo, o que impede o atendimento do pleito da parte agravada.

Ilustrativamente, confira-se a jurisprudência desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

3. Consoante o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1649618/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.
IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

(...)

2. Nos termos do art. 85, § 2º e § 11, do Código de Processo Civil de 2015, é vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os limites mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa.

(...)

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 684.758/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2016, DJe 07/02/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.611.396 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0325516-6

Número de Origem:

10018863220158260506 1001886-32.2015.8.26.0506

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABRICIO VASSIMON DE FIGUEIREDO

**ADVOGADOS : JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP177184
EDUARDO BARS - SP320141**

AGRAVADO : JANAINA DE MAGALHAES MARTINI TAVARES

AGRAVADO : LUCAS DE SIMONE D AGOSTA

AGRAVADO : MAXI-AR COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

**ADVOGADOS : RENATA DE CARLIS PEREIRA - SP174932
TAMER BERDU ELIAS E OUTRO(S) - SP188047
KAIRA REGIANI SOLLA - SP429384**

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABRICIO VASSIMON DE FIGUEIREDO

**ADVOGADOS : JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP177184
EDUARDO BARS - SP320141**

AGRAVADO : JANAINA DE MAGALHAES MARTINI TAVARES

AGRAVADO : LUCAS DE SIMONE D AGOSTA

AGRAVADO : MAXI-AR COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

**ADVOGADOS : RENATA DE CARLIS PEREIRA - SP174932
TAMER BERDU ELIAS E OUTRO(S) - SP188047
KAIRA REGIANI SOLLA - SP429384**

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020